



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**DECRETO Nº 12986/GP/2020
01 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta, no âmbito do Município, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal e considerando a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO que incumbe ao Município a responsabilidade pela implementação e execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, especialmente na distribuição do subsídio mensal aos espaços artísticos e culturais, verificando o cumprimento da contrapartida gratuita a ser definida com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, mediante fiscalização e atuação primordialmente local;

CONSIDERANDO que o poder público não pode ficar inerte, devendo atuar com políticas públicas de enfrentamento aos prejuízos causados pela pandemia, promovendo ações que visem a proteção da economia popular, preservando empregos, empresas e serviços autônomos, evitando, por consequência, uma recessão generalizada.

CONSIDERANDO a situação pandêmica, que ensejou, no âmbito da Administração Pública Municipal, a declaração de calamidade pública no Município de Jaru, por meio do Decreto Municipal nº 12.441/GP/2020, de 06 de junho de 2020 e suas alterações, ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os recursos previstos no art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão distribuídos da seguinte forma:

I - R\$ 228.000,00 destinados ao cumprimento do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante subsídio para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II - R\$ 135.375,51 destinados ao cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, mediante chamadas públicas a serem publicadas no Diário Oficial do Município, cujas regras constarão dos respectivos instrumentos convocatórios.

Parágrafo único: O remanejamento de recursos é permitido, desde que informado no relatório de gestão final, na forma do § 6º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO AOS ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 2º - Para efeitos deste decreto, serão denominados Espaços Culturais os espaços dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Art. 3º - A solicitação para recebimento do subsídio será realizada exclusivamente por meio do preenchimento ou da atualização do Cadastro Cultural Municipal, disponível em: <https://forms.gle/K8njRyR9S6ahd8WU6>, no prazo de três dias, contados da data de publicação deste decreto.

§ 1º - Serão considerados, para eventual homologação e recebimento do subsídio, os cadastros novos e os já realizados no Cadastro Municipal de Cultura, desde que sejam complementadas as informações específicas exigidas neste decreto.

§ 2º - O Comitê de Acompanhamento da Implementação da Lei Aldir Blanc realizará a análise e a homologação do cadastro, com o objetivo de enquadrar os cadastrados nas categorias do art. 4º.

§ 3º - Após o prazo final para envio do cadastro na opção Lei Aldir Blanc, não serão aceitas inserções e alterações nos dados do interessado.

§ 4º - A lista de cadastros homologados e não homologados, com o respectivo enquadramento do interessado nas categorias do art. 4º, será publicada no Diário Oficial do Município, tendo os interessados o prazo de um dia útil para interpor recurso, a ser decidido pelo

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, vedada a apresentação de novos documentos.

§5º - O recurso será interposto por meio do *e-mail* leialdirblanc@jaru.ro.gov.br, e haverá publicação da lista de recorrentes e do resultado final do recurso no Diário Oficial do Município.

§ 6º - O mero cadastramento, a homologação e a categorização do cadastro do interessado no Cadastro Municipal de Cultura não assegura o recebimento automático do subsídio previsto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 4º - Os Espaços Culturais serão enquadrados em:

I - categoria 1: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em duas parcelas de R\$3.000,00 (três mil reais);

II - categoria 2: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em duas parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - categoria 3: Espaços Culturais aptos a receber o benefício em duas parcelas de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º - Para enquadramento nas categorias, os responsáveis pelos Espaços Culturais precisarão comprovar:

I - para recebimento na categoria 1:

a) caracterização do Espaço Cultural;

b) interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social;

c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 1.179, de 01 de julho de 2020, comprovadas, no mínimo, duas atividades no período;

II - para recebimento na categoria 2:

a) caracterização do Espaço Cultural;

b) interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social;

c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, comprovadas, no mínimo, duas atividades no período;

d) caracterização de Espaço Cultural físico;

e) custo mínimo mensal de R\$5.000,000 (cinco mil reais) ou, no máximo, dois funcionários empregados ou autônomos;

III - para recebimento na categoria 3:

a) caracterização do Espaço Cultural;

b) interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social;

c) funcionamento nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, comprovadas, no mínimo, duas atividades no período;

d) caracterização de Espaço Cultural físico;

e) custo mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, no mínimo, três funcionários empregados ou autônomos.

§ 1º - Para fins de caracterização do Espaço Cultural, na forma da alínea a do inciso I do *caput*, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - espaços com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ:

a) cartão do CNPJ;

b) material de *clipping*, como fotografias, vídeos, reportagens, material publicitário e *links* de redes sociais;

II - espaços sem CNPJ:

a) carteira de identidade e cartão do Cadastro de Pessoas Físicas CPF da pessoa física ou representante de coletivo não constituído;

b) material de *clipping*, como fotografias, vídeos, reportagens, material publicitário e *links* de redes sociais;

c) duas cartas de reconhecimento, sendo, no máximo, uma emitida pelo Poder Público, admitida carta de órgão ou entidade de Cultura, exceto do âmbito do Município de Jarú, conforme modelo disponibilizado no Cadastro Cultural Municipal;

d) carta de representação, no caso de espaços coletivos, conforme modelo disponibilizado no Cadastro Cultural Municipal.

§ 2º - No caso de espaços com CNPJ, a inscrição deverá ser efetuada pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º - Para fins de comprovação da interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social, na forma da alínea b do inciso I do *caput*, os representantes dos Espaços Culturais preencherão autodeclaração disponível no ato do cadastro no Cadastro Cultural Municipal.

§ 4º - A caracterização do funcionamento do Espaço Cultural, nos seis meses anteriores à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na forma da alínea c do inciso I do *caput*, será feita por meio de material de *clipping*, como fotografias, vídeos, reportagens, material publicitário e *links* de redes sociais.

§ 5º - A comprovação de Espaço Cultural físico, na forma das alíneas d do inciso II, e d do inciso III, do *caput*, ocorrerá por meio de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

a) comprovante de endereço nominal ou de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU em nome do espaço;

b) *links* de redes sociais com postagens, com data anterior ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, e peças gráficas que comprovem o uso do endereço;

c) declaração da cessão ou parceria com o espaço para realização de atividades artístico-culturais assinada pelo cessionário ou parceiro;

d) comprovante de locação.

§ 6º - Os gastos relativos aos custos mínimos mensais, na forma das alíneas e do inciso II, e e do inciso III, do *caput*, poderão incluir as despesas de um dos seis meses anteriores

à situação de calamidade, conforme Anexo, mediante juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 7º - Será emitido certificado pelo Comitê de Acompanhamento da Implementação da Lei Aldir Blanc para recebimento do benefício, contendo os dados do beneficiário e o valor aprovado, que instruirá o processo de pagamento para comprovação do direito ao recebimento do subsídio.

Art. 6º - A destinação de recursos a cada uma das categorias descritas no art. 5º será proporcional à demanda de recursos apurada após homologação do cadastro e o correspondente valor total do subsídio.

Art. 7º - Caso o número de espaços cadastrados e homologados seja superior ao número de beneficiários previsto após o preenchimento ou da atualização do Cadastro Cultural Municipal, serão adotados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de existência, devidamente comprovado por meio de atos constitutivos e material de clipping;

II - sorteio público, quando não for possível o cumprimento do inciso I do *caput*.

Art. 8º - Os interessados não contemplados nas categorias em que forem enquadrados, após aplicação dos critérios de desempate, não poderão receber o subsídio nas categorias de menor valor.

Art. 9º - No caso de identificação, a qualquer tempo, de irregularidades na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da sua responsabilização cível, criminal e administrativa, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 10 - O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

CAPÍTULO III DA CONTRAPARTIDA

Art. 11 - Os Espaços Culturais beneficiados com o subsídio ficam obrigados a prestar contrapartida em escolas públicas ou organizações sociais comunitárias, de acordo com a categoria em que foram enquadrados, da seguinte forma:

I - categoria 1: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo três horas de duração;

II - categoria 2: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo cinco horas de duração;

III - categoria 3: realização de uma ou mais ações culturais gratuitas, que totalizem no mínimo dez horas de duração.

§ 1º - A contrapartida deverá ser viabilizada e aprovada diretamente pelo beneficiário junto ao representante da unidade em que ela for realizada.

§ 2º - A contrapartida poderá ser executada por meio da plataforma virtual, com a disponibilização de material gravado que possa ser reproduzido na rede básica de ensino público.

§ 3º - A execução da contrapartida deve ser comprovada por meio de relatório fotográfico com, no mínimo, cinco fotos, além de declaração do representante do espaço em que ela foi realizada, em até um ano após o retorno das aulas presenciais da rede municipal de ensino.

§ 4º - O modelo de declaração do representante do espaço em que a contrapartida for realizada será disponibilizado no sítio eletrônico: <http://jaru.ro.gov.br/>.

§ 5º - A ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida gera o dever de devolução integral do recurso recebido.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE APROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - Para fins de cumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, incubirá ao Comitê de Acompanhamento da Implementação da Lei Aldir Blanc a análise e a aprovação da devida execução da contrapartida.

Parágrafo único: Em caso de rejeição da contrapartida, o beneficiário será inscrito em dívida ativa ou será instaurada tomada de contas especial, na forma da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para providências relativas ao ressarcimento do erário.

Art. 14 - Para fins de cumprimento do art. 10 da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, será instituída, por meio de portaria da SMC, Comissão de Prestação de Contas, à qual incumbirá a análise e a aprovação do uso adequado dos recursos.

§ 1º - Os beneficiários do subsídio deverão apresentar prestação de contas até cento e vinte dias após o recebimento da última parcela.

§ 2º - Em caso de rejeição da prestação de contas, o beneficiário será inscrito em dívida ativa ou será instaurada tomada de contas especial, na forma da Lei Federal nº 8.443, de 1992, para providências relativas ao ressarcimento do erário.

§ 3º - O procedimento de prestação de contas será descrito em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica vedado o cadastro e o recebimento do recurso de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, por espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 16 - A ampla publicidade dos atos administrativos necessários à execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020 serão divulgadas no Diário Oficial do Município.

Art. 17 - Os recursos necessários para as medidas de que trata este decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria decorrente do repasse estipulado pela Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, em 01 de dezembro de 2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 02/12/2020 às 15:04, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **331674** e o código verificador **A4C5CF9F**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	02/12/2020 15:01
2	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	02/12/2020 15:15

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **03/12/2020**, edição **2852**, página **47** e código verificador **5A3E0E64**.

Referência: [Processo nº 1-8516/2020](#).

Docto ID: 331674 v1